



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 05, de 27 de janeiro de 2026 que “ALTERA A LEI Nº 1.160, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE INSTITUI SUBVENÇÕES SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste/MG, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.160/2025, para majorar os valores de subvenções sociais e contribuições a serem repassados a entidades do terceiro setor.

O projeto propõe um aumento global de **R\$ 640.405,92 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos)** no montante destinado às subvenções e contribuições. Para cobrir parte desse aumento, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 349.730,40 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos)**.

A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal destaca a importância das entidades beneficiadas para o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população, bem como a necessidade de adequar os repasses para garantir a continuidade de serviços essenciais.

Em relação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), o projeto prevê um repasse no valor de **R\$ 479.230,40 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos)**. A justificativa para o aumento específico para esta entidade é a regularização da situação funcional dos servidores que prestam serviços à APAE, que passarão a ser contratados e remunerados diretamente pela própria instituição, garantindo maior segurança jurídica e administrativa.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da matéria de que trata, encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conforme se passa a expor.

O PLO perpassa por três eixos centrais: a regularidade das transferências ao terceiro setor, a legalidade da abertura de crédito adicional suplementar e a observância das normas de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal.

II.1 - Competência e Iniciativa:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

A proposição de leis que disponham sobre matéria orçamentária, como a que autoriza a abertura de créditos suplementares e a concessão de subvenções sociais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Portanto, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa.

Por se tratar de repasse de valores/subvenção, a propositura se enquadra no rol daquelas, cuja competência para deflagar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste:

“Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (...);

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;”

De outro lado, compete a essa Casa de Leis, deliberar sobre a aprovação do respectivo projeto, conforme disciplina também da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...);

XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”

Ademais a Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Sendo assim, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

II.2 - Análise Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64):

O projeto de lei autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, indicando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com o que estabelece o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus artigos 16 e 17, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

A LRF impõe um controle rigoroso sobre a criação de despesas. O aumento dos repasses constitui aumento de despesa de caráter continuado. Assim, o projeto deve, obrigatoriamente, estar acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

1. **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16 da LRF).

2. **Declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO (art. 16 da LRF).

A mensagem do Prefeito que acompanha o PLO afirma que a proposta "observa rigorosamente os princípios da legalidade, da transparência e do equilíbrio fiscal". Contudo, é imperativo que a documentação comprobatória do impacto orçamentário e da adequação financeira instrua o processo legislativo para que os vereadores possam exercer seu controle.

O projeto de lei em tela atende a essas exigências ao prever a fonte de custeio para o aumento da despesa, demonstrando a preocupação com o equilíbrio fiscal. A mensagem do projeto de lei ressalta que a proposta "observa rigorosamente os princípios da legalidade, da transparência e do equilíbrio fiscal".

Ademais, a concessão de subvenções e contribuições está sujeita às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), principalmente no aspecto à comprovação da aplicação dos recursos e ao cumprimento das exigências para as despesas de caráter continuado. É fundamental que a entidade beneficiária apresente plano de trabalho e preste contas detalhadamente sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos. Assim sendo, deverá a Comissão de Finanças e Orçamentos fazer uma análise técnica e se pronunciar visto que a matéria em exame é de cunho contável e financeira.

II.3 - Subvenções Sociais e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014):

As subvenções sociais são transferências de recursos públicos a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, com o objetivo de cooperar para a consecução de seus objetivos sociais.

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. A efetivação dos repasses previstos no projeto de lei deverá observar os instrumentos previstos nesta lei, como o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento ou o Acordo de Cooperação, que devem ser precedidos de chamamento público, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na própria lei.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente destacado a importância da observância dos procedimentos do MROSC para garantir a transparência e a isonomia na destinação de recursos públicos a entidades privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.4 - Análise do Aumento do Repasse à APAE:

O projeto de lei prevê um repasse de R\$ 479.230,40 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos) para a APAE. A justificativa para o aumento, conforme a mensagem do projeto, é a *"regularização da situação funcional dos servidores que atualmente prestam serviços à entidade por meio de contratos temporários e cessão pelo Município, os quais passarão a ser contratados e remunerados diretamente pela própria APAE"*.

Esta medida visa conferir maior autonomia e segurança jurídica à entidade, adequando a relação de trabalho dos profissionais que atuam na APAE. A transferência de recursos para o custeio de pessoal, nesse contexto, é uma finalidade legítima, desde que formalizada por meio de um plano de trabalho detalhado, que deverá integrar o instrumento de parceria entre o Município e a APAE, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Limeira do Oeste cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Lei, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão.

Vale esclarecer que, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa Assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Assim, em linhas gerais, os dispositivos legais dispostos no Projeto em referência estão em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, porquanto observados os requisitos formais e materiais para a sua proposição e aprovação.

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Recomenda-se, contudo, que a administração municipal, ao executar a lei, atente para a necessidade de formalizar os repasses por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), com a elaboração de planos de trabalho detalhados e a devida prestação de contas por parte das entidades beneficiadas, a fim de garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência dos atos da administração.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 28 de janeiro de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519